



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.411-B, DE 2023** **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER); e da Comissão de Administração e Serviço Público, aprovação do PL 3411/23 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da Subemenda Substitutiva (relator: DEP. REIMONT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Duarte Jr.

Apresentação: 05/07/2023 17:02:04.053 - MESA

PL n.3411/2023

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União.

**Art. 2º** Cabe aos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União assegurar a contratação de pessoas com Síndrome de Down em seus quadros de funcionários, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 3º** Os prestadores de serviços descritos no artigo 2º com no mínimo 100 (cem) funcionários deverão preencher pelo menos 2% (dois por cento) dos seus cargos com pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. O número de funcionários de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser descontado da parcela exigida pelo art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 4º** O Poder Executivo criará instrumentos para o cumprimento desta Lei, atuando de modo a estimular parcerias que reforcem a contratação e a qualificação de pessoa com Síndrome de Down, como a exigência de recrutamento público para o devido preenchimento das vagas disponíveis de acordo com as aptidões exigidas para o cargo.

**Art. 5º** Os prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União que não cumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos à inabilitação para contratar com o Poder Público Federal, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.



\* CD 232952038100 \*  
ExEdit



## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Registre-se que cerca de 300 mil brasileiros nascem com a Síndrome de Down, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nessa temática, preciso ressaltar a importância em se avançar nas políticas de inclusão das pessoas com Síndrome de Down – que a passos muito lentos vêm superando estigmas, estereótipos e a desinformação acerca de suas reais potencialidades e singularidades. Observa-se que a Síndrome de Down não é uma doença e, sim, uma condição inerente à pessoa que exige tratamento qualificado para a garantia da sua qualidade de vida.

O art. 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo que todos têm direito a oportunidades iguais de trabalho. Ocorre que, na atual realidade, são notórias algumas dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiências, como a Síndrome de Down. Assim, a inclusão no mercado de trabalho mesmo com todas as garantias, encontra-se restrita.

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com Síndrome de Down. Outrossim, o art. 3º, inciso IV e o art. 24, inciso XIV enfatizam a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além da proteção e integração das pessoas com deficiência.

É fato, portanto, que no decorrer da história, as pessoas com Síndrome de Down foram segregadas e excluídas do mercado de trabalho, assim como as demais deficiências, sendo sua inserção recente, basicamente após a criação da Lei nº 8213, de 1991, conhecida como Lei de Cotas. A referida Lei gerou gradativo destaque no contexto brasileiro após sua criação no que se diz respeito a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade em geral e,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Duarte Jr.**

principalmente, no mercado de trabalho. Todavia, poucas empresas seguem e respeitam a legislação, isso inclui a Administração Pública da União.

O serviço público prestado no âmbito da União é extremamente importante, pois se trata de uma atividade prestada em prol de um país de modo a fornecer suporte para desenvolver a proteção em vários aspectos sociais. É válido destacar que há muitos preconceitos não esclarecidos. Isto porque, aquele que emprega, muitas vezes não tem conhecimento que a inclusão da pessoa com Síndrome de Down pode ser benéfica para ambos os polos da relação, já que oferece a geração de resultados e, principalmente, valores sociais. Além de oferecer a pessoa com Síndrome de Down a oportunidade de prestar seus serviços e conviver de maneira direta e ativa na sociedade.

Dessa forma, a inserção da pessoa com Síndrome de Down no mercado de trabalho é um importante passo em suas vidas, pois favorece o desenvolvimento de habilidades cognitivas, mecânicas e de adaptação a diferentes situações. Ademais, as pessoas que não estão trabalhando tendem a ter, com mais facilidade, depressão e problemas de autoestima.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as pessoas com Síndrome de Down, podendo colaborar para a efetivação dos programas de inclusão e geração de empregos, para a integração social e para a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos por esta parcela da sociedade historicamente negligenciada, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2023.

**Deputado Federal Duarte Jr.**  
**PSB/MA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 93	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 156	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a>



## COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União.

**Autor:** Duarte Junior

**Relator:** Deputado Márcio Honaiser

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.411/2023 é de iniciativa do Deputado Duarte Junior e “dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração direta e indireta da União”, determinando que, quando tiverem 100 (cem) ou mais funcionários, deverão contar com 2% do seu quadro de pessoas com Síndrome de Down, em acréscimo à reserva exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991.

Em Despacho de 1/8/2023, foi estabelecido o regime de tramitação ordinário e determinada a apreciação conclusiva da matéria pelas seguintes Comissões: **a)** de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência (mérito); **b)** de Administração e Serviço Público (mérito); **c)** de Finanças e Tributação (mérito e exame de adequação orçamentária e financeira - art. 54 do RICD); e **d)** Constituição e Justiça e de Cidadania (exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa - art. 54 do RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência me designou como relator da matéria em 4/8/2023 e, depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir





meu voto, observando, para tanto, os limites das competências delimitadas no inciso XXIII do art .32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

Há, na ordem jurídica, diversas normas que garantem os direitos das pessoas com deficiência, destacando-se, por exemplo, a obrigação imposta aos entes federativos de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência” (art. 23, II, da Constituição Federal); e o compromisso assumido, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1</sup>, de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

As leis brasileiras refletem as normas constitucionais e os compromissos internacionais especificados, a saber:

**(i)** Lei nº 7.853, de 24/10/1989, estabelece normas gerais para assegurar “o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência”, prevendo, por exemplo, a “adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;”.

**(ii)** art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece a reserva de vagas em favor das pessoas com deficiência, determinando o que segue: “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009.





com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados - 2%; II - de 201 a 500 - 3%; III - de 501 a 1.000 - 4%; IV - de 1.001 em diante - 5%;

(iii) Lei nº 13.146, de 6/7/2015, estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinando-se a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, incluindo o direito ao trabalho das pessoas com deficiências (arts. 34 a 38 da Lei citada).

Destaco que, no âmbito do Poder Executivo Federal, foi editado o Decreto nº 9.508, de 24/9/2018, para regulamentar a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva para pessoas com deficiência de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivo no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional e da observância do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais.

O arcabouço legal exposto explicita avanços inequívocos no direito ao trabalho das pessoas com deficiência. Porém, quando observados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>2</sup>, constata-se a existência de espaço para o aperfeiçoamento da legislação, pois existem 17,5 milhões de pessoas com deficiência com idade de trabalhar no Brasil (equivalente a 10% da população brasileira com idade para trabalhar), mas apenas 5,1 milhões estão na força de trabalho, enquanto 12,4 milhões estão fora da força de trabalho.

Considero, por isso, meritório o PL nº 3.411/2023, que determina, em síntese, que as empresas prestadoras de serviços da Administração direta e indireta da União”, quando tiverem 100 (cem) ou mais

<sup>2</sup> IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pessoas com Deficiência. 3º trimestre de 2022. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.





funcionários, em acréscimo à reserva exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, também deverão contar com 2% do seu quadro de pessoas com Síndrome de Down. No entanto, após análise da legislação vigente, compreendo que é necessário oferecer Substitutivo pelas seguintes razões:

(i) de um lado, constato a necessidade de melhorarmos a sistematização das leis citadas, sobretudo se considerado o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, que estabelece que o “mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”;

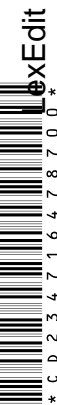
(ii) de outro, considero necessário estabelecermos normas uniformes em todo o território nacional, incluindo, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as normas constantes no Decreto nº 9.508/2018, assim como regras específicas em favor de pessoas com Síndrome de Down, que totalizam cerca de 300 mil pessoas em todo o País<sup>3</sup> e foram, ainda mais, notabilizadas pela recente edição da Lei nº 14.306, de 3/3/2022, que instituiu o Dia Nacional da Síndrome de Down<sup>4</sup>.

O Substitutivo contemplará, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), regras uniformes relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência a serem observadas por todos os Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas contratadas para prestar serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Com a aprovação do PL nº 3.411/2023, na forma do Substitutivo anexo, o Parlamento dará um passo a mais na consagração do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, inclusive de pessoas com

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/marco/ministerio-celebra-o-dia-internacional-da-sindrome-de-down>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>4</sup> Ver: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14306.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14306.htm). Acesso em: 10 set. 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA**

Síndrome de Down, em conformidade com normas constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo País. Voto, em conclusão, pela aprovação do PL nº 3.411/2023, na forma do Substitutivo anexo, na certeza de contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em      de setembro de 2023.

**Deputado MÁRCIO HONAIER**  
Relator

2023-13936

## **COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado para as pessoas com deficiência, inclusive no caso de Síndrome de Down.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 643 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5643/3643 | [dep.marciohonaiser@camara.leg.br](mailto:dep.marciohonaiser@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/legis/assinaturas>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser

Apresentação: 12/09/2023 18:25:34.853 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3411/2023

**PRL n.1**



\* C D 2 3 4 7 1 6 4 7 8 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA**

processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos concursos públicos e processos seletivos de órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 38-B Nas contratações públicas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão exigir, nos editais e os respectivos contratos, a observância pelo contratado do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O disposto no caput se aplica às contratações realizadas por órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º Em contratações públicas de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os editais e os respectivos contratos deverão exigir, sempre que possível, que a empresa contratada proceda à alocação de quantitativo mínimo de pessoas com deficiência na execução do próprio contrato, inclusive de pessoas com Síndrome de Down.

§ 3º O não cumprimento das obrigações relativas ao preenchimento dos cargos de que trata o caput deste artigo constitui motivo para a extinção do contrato administrativo e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA**

aplicação de sanções, nos termos do inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

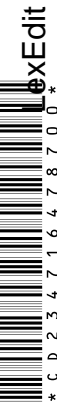
Sala das Sessões, em        de setembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO HONAISSER**  
Relator

2023-13936

Apresentação: 12/09/2023 18:25:34.853 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3411/2023

**PRL n.1**



\* C D 2 3 4 7 1 6 4 7 8 7 0 0 \*

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.411/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Leo Prates, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
3.411, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado para as pessoas com deficiência, inclusive no caso de Síndrome de Down.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos concursos públicos e processos seletivos de órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 38-B Nas contratações públicas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão exigir, nos editais e os respectivos contratos, a observância pelo contratado do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O disposto no caput se aplica às contratações realizadas por órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º Em contratações públicas de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os editais e os respectivos contratos deverão exigir, sempre que possível, que a empresa contratada proceda à alocação de quantitativo mínimo de pessoas com deficiência na execução do próprio contrato, inclusive de pessoas com Síndrome de Down.

§ 3º O não cumprimento das obrigações relativas ao preenchimento dos cargos de que trata o caput deste artigo constitui motivo para a extinção do contrato administrativo e aplicação de sanções, nos termos do inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado MÁRCIO JERRY**  
*Presidente*

Apresentação: 08/11/2023 09:32:21.003 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 3411/2023

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231587281500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União.

**Autor:** Deputado DUARTE JR.

**Relator:** Deputado REIMONT

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.411, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Junior, "*dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração direta e indireta da União*", para determinar que tais prestadores de serviço, quando possuírem 100 (cem) ou mais funcionários, deverão reservar um percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas para pessoas com Síndrome de Down, em acréscimo à reserva exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 7.11.2023 foi aprovado o parecer no sentido da aprovação do Projeto na forma do Substitutivo apresentado por aquela Comissão.

Referido Substitutivo adequou o conteúdo do Projeto às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, além de propor uniformização das normas relativas a pessoas com deficiência em todo o território nacional, incluindo o conteúdo material do projeto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas perante esta Comissão no prazo regimental.

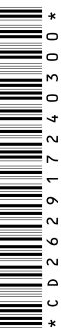
É o relatório.

Apresentação: 23/03/2026 12:00:59.140 - CASP  
PRL 1 CASP => PL 3411/2023

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215- /5348 | [dep.reimont@camara.leg.br](mailto:dep.reimont@camara.leg.br)



\* C D 2 6 2 9 1 7 2 4 0 3 0 0 \*



## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal de 1988 estabelece um robusto arcabouço normativo de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III e IV), da acessibilidade e igualdade (arts. 227 e 244), dentre outros.

Nosso ordenamento infraconstitucional também reforça os mecanismos de concretude daqueles mandamentos, tais como a Lei nº 7.853/1989, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 14.306/2022 (Dia Nacional da Síndrome de Down) e os Decretos nº 9.508/2018 e 12.533/2025.

A inserção laboral de pessoas com Síndrome de Down inegavelmente desenvolve habilidades cognitivas, motoras e sociais, fortalece a autoestima e previne quadros depressivos, promove autonomia e autodeterminação, além de facilitar a inclusão social e a aceitação pela comunidade.

Em um aspecto mais geral, a presença de pessoas com deficiência nos ambientes de trabalho, aí incluídas as pessoas com Síndrome de Down, gera efeitos pedagógicos e transformadores na sociedade, pois educa sobre a diversidade, demonstra concretamente as capacidades destas pessoas, humaniza o ambiente e inspira políticas.

A exclusão do trabalho, por outro lado, perpetua estigmas, estereótipos e a falsa percepção de incapacidade, gerando um ciclo vicioso de vulnerabilização .

Sob o ponto de vista econômico, contrariamente ao senso comum, a contratação de pessoas com deficiência não representa ônus adicional desproporcional para a administração pública, pois as adaptações razoáveis exigidas são, em geral, de baixo custo; a melhoria no clima organizacional aumenta a produtividade geral e, em regra, pessoas com deficiência tendem a permanecer mais tempo nos empregos, o que reduz a rotatividade (o chamado *turnover*), gerando economia com processos seletivos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

Neste contexto, a proposição se revela absolutamente meritória.

Vale ponderar que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 62, IV, já determina que, na fase de habilitação, “*será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas*”, obrigação que deve ser cumprida ao longo de toda a execução do contrato (art. 116), sob pena de extinção (art. 137).

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 também já traz a obrigação de que empresas com 100 (cem) ou mais empregados preencha de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência.

Desse modo, o Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência adequa o conteúdo da proposição original ao ordenamento jurídico vigente, evitando normas esparsas sobre o mesmo tema, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95/1998.

Além disso, o Substitutivo não só amplia o percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência, como expande seu âmbito de aplicação para todos os entes da federação, abrangendo todos os Poderes, o que agrega inegável valor social.

Em linhas conclusivas, entendemos que a proposição e seu Substitutivo são socialmente relevantes e merecem o apoio desta Casa para serem integradas definitivamente no sistema de proteção das pessoas com deficiência, reduzindo, assim, as barreiras e a vulnerabilidade desses cidadãos.

Algum aperfeiçoamento, no entanto, é conveniente para evitar possíveis interpretações dúbias e deletérias.

No âmbito da técnica legislativa, convém afastar o uso da expressão “*sempre que possível*” no § 2º do art. 38-B, de modo a se evitar futuras interpretações quanto a aspectos circunstanciais relacionados a economia.

Neste sentido, sugere-se trocar a referida expressão pela ressalva quanto a eventuais hipóteses de contratação em cuja natureza da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

atividade sejam exigidas condições específicas de saúde do trabalhador ou que possam trazer riscos concretos ao trabalhador deficiente.

Evitam-se, assim, ambiguidades interpretativas e exposição de pessoas com deficiência a situações de risco impostas por determinados tipos de trabalho eventualmente incompatíveis com a deficiência.

Do mesmo modo, acredita-se que a remoção da expressão “*inclusive de pessoas com Síndrome de Down*” no mesmo dispositivo se faz mais adequada.

Embora a expressão possua inegável relevância simbólica, a Síndrome de Down já está contemplada no conceito amplo de PcD, de modo que sua menção destacada pode ser interpretada como subcota obrigatória, o que conflitaria com outros subgrupos que muitas vezes são também invisibilizados.

A retirada da expressão evita o risco de discriminação reversa entre tipos de deficiência.

Por fim, igualmente relevante, do ponto de vista da técnica legislativa, indicar precisa e inequivocamente as remissões legais apontadas nos dispositivos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do PL nº 3.411/2023 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da Subemenda Substitutiva que ora se apresenta.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215- /5348 | dep.reimont@camara.leg.br





**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE**  
**2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas para pessoas com deficiência oferecidas em concursos públicos, processos seletivos e contratações de prestadores de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas para pessoas com deficiência oferecidas em concursos públicos, processos seletivos e contratações de prestadores de serviços.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

“.....

Art. 38-A. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos concursos públicos e processos seletivos de órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

Art. 38-B Nas contratações públicas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão exigir, nos editais e os respectivos contratos, a observância pelo contratado do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica às contratações realizadas por órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º Em contratações públicas de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os editais e os respectivos contratos deverão exigir que a empresa contratada proceda à alocação de quantitativo mínimo de pessoas com deficiência na execução do próprio contrato, ressalvadas as hipóteses em que a natureza da atividade exija condições específicas de saúde ou traga riscos concretos ao trabalhador deficiente.

§ 3º O descumprimento dos percentuais de reserva de vaga previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviço à administração pública constitui motivo para extinção e aplicação de sanções, nos termos do inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

.....”

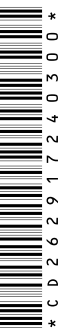
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **REIMONT**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Telefone: (61) 3215- /5348 | dep.reimont@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu aprovação do PL nº 3.411/2023 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da Subemenda Substitutiva do Projeto de Lei nº 3.411/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegada Ione - Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Luiz Gastão, Pastor Sargento Isidório, Paulo Lemos, Professora Luciene Cavalcante, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Paulo Folletto, Prof. Reginaldo Veras, Reimont e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada DELEGADA IONE  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas para pessoas com deficiência oferecidas em concursos públicos, processos seletivos e contratações de prestadores de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas para pessoas com deficiência oferecidas em concursos públicos, processos seletivos e contratações de prestadores de serviços.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

“.....

Art. 38-A. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos concursos públicos e processos seletivos de órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 38-B Nas contratações públicas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão exigir, nos editais e os

Apresentação: 14/05/2026 12:14:58.930 - CASP  
SBE-A 1 CASP => PL 3411/2023

**SBE-A n.1**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

respectivos contratos, a observância pelo contratado do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica às contratações realizadas por órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º Em contratações públicas de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os editais e os respectivos contratos deverão exigir que a empresa contratada proceda à alocação de quantitativo mínimo de pessoas com deficiência na execução do próprio contrato, ressalvadas as hipóteses em que a natureza da atividade exija condições específicas de saúde ou traga riscos concretos ao trabalhador deficiente.

§ 3º O descumprimento dos percentuais de reserva de vaga previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviço à administração pública constitui motivo para extinção e aplicação de sanções, nos termos do inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada DELEGADA IONE

Presidente

